

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

Procedimento Administrativo Nº 09.2022.00040202-4

**TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e o **MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE**, ora **COMPROMITENTE** pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Secretário de Educação, Sr. **MAURÍCIO MELO MENDES**, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, no Art. 28, inciso II, que incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando **garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**, devendo o Ministério Público, nos termos do Art. 70, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a **educação é direito de todos e dever do Estado e da família**, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos **princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola**, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de **atendimento educacional especializado às pessoas com**





**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

**deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino** (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

**CONSIDERANDO** o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o **atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

**CONSIDERANDO** que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação **professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns**”;





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, a **matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino**;

**CONSIDERANDO** o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo o qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

**CONSIDERANDO** a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”;

**CONSIDERANDO** que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu “como princípio que as escolas do ensino regular devem educar **todos os alunos**, enfrentando a situação de **exclusão escolar das crianças com deficiência**, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais”;

**CONSIDERANDO** a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que “as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar **medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo**”;

**CONSIDERANDO** a Convenção da Guatemala, de 28/05/1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

**CONSIDERANDO** que o art. 24 da referida Convenção ratifica que “(...) os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes





**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 “as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”;

**CONSIDERANDO**, ainda, a mesma Convenção, cujo art. 2º determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

**CONSIDERANDO** que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público ou destinados ao uso público, bem como nos edifícios de uso privado) de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 11 e 13);

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

**CONSIDERANDO** o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal nº 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.126, de 26 de março de 2012, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

**CONSIDERANDO** a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 12.916/99, que dispõe sobre as normas de adaptação de prédios de uso público a fim de assegurar o acesso adequado às pessoas com deficiência.

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 12.073/93, que torna obrigatória a realização do Teste de Acuidade Visual nas escolas Pré-Escolar e de 1º grau, no Estado do Ceará abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 394/2004, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará (CEE), que fixa normas para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 456/2016, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará (CEE), que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional Fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que a mesma resolução estabelece em seu art. 19 que os alunos com deficiência, TGD, altas habilidades ou superdotação serão matriculados no ensino regular em período que antecede as demais matrículas, estipulado pelas redes de ensino;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

**CONSIDERANDO** o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEPUC e



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

COPEDPDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que “compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a resolutividade nos autos do **Procedimento Administrativo de nº 09.2022.00040202-4**, em trâmite na Promotoria de Justiça de Chaval/CE;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, conforme o disposto no artigo 14 da Resolução nº 23 do CNMP, “O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados”;

**CONSIDERANDO** o estipulado no artigo 33 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ do Ministério Público do Ceará;

**CONSIDERANDO** que a Promotoria de Justiça de Chaval já iniciou o processo de capacitação dos professores da comarca, tendo organizado dois cursos de capacitação específicos em Atendimento Educacional Especializado, em conjunto com a Secretaria de Educação do Município, na pessoa do Secretário, Sr. Maurício Melo Mendes;





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

Com fulcro no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e no artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, comprometendo-se ao seguinte:

**CLÁUSULA 1ª** O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta objetiva formalizar a oferta da educação inclusiva no Município de Chaval, a partir das disposições pactuadas nas cláusulas que seguem, em consonância com as demais normas de educação e demais diplomas legais que compõem os direitos assegurados às pessoas com deficiência.

**CLÁUSULA 2ª** O Poder Público Municipal compromete-se a promover as condições de acessibilidade arquitetônicas nas escolas da rede pública de ensino, nos termos do Decreto Federal nº 5.296/04 e das normas técnicas da ABNT, mediante:

- I) adaptação de salas de aula, bibliotecas, pátios, auditórios, ginásios, instalações desportivas, áreas de lazer, cantinas, banheiros, laboratórios, corredores e os demais recintos escolares, com entrada, dimensões e layout acessíveis, conforme especificações técnicas;
- II) disponibilização de rampas de acesso, plataformas móveis de percurso ou equipamentos eletromecânicos de deslocamento vertical;
- III) disponibilização de piso tátil e direcional;
- IV) disponibilização de escadas com corrimãos;
- V) destinação e sinalização de vagas reservadas nos estacionamentos, quando essa comodidade estiver disponível, provendo condições de acessibilidade ao interior da dependência, nos termos das normas técnicas, após aprovação e autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Para o disposto no inciso “V”, não serão consideradas as vagas demarcadas em vias e espaços públicos.

§ 2º **As adaptações arquitetônicas previstas independem da existência de alunos com deficiência matriculados.**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

**CLÁUSULA 3ª** As adaptações arquitetônicas previstas na cláusula anterior serão promovidas a partir de 08/12/2022, com recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação.

§1º O COMPROMISSÁRIO fornecerá diretamente ao COMPROMITENTE, até o dia 15 de JUNHO de cada ano, a lista das escolas municipais nas quais foi promovida a acessibilidade arquitetônica, com a respectiva localização, constando, também, a assinatura do profissional legalmente habilitado, atestando que as dependências mencionadas na lista estão adequadas aos requisitos de acessibilidade previstos neste Termo.

§2º O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo Municipal proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção da acessibilidade aos alunos com deficiência do Município de Chaval, com detalhamento da verba destinada às escolas.

§3º O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, apresentará ao Ministério Público planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação, dos recursos utilizados na promoção da acessibilidade nas escolas.

**CLÁUSULA 4ª** O COMPROMISSÁRIO providenciará a manutenção periódica dos equipamentos de acessibilidade (**rampas de acesso, plataformas móveis de percurso ou equipamentos eletromecânicos de deslocamento vertical**), bem como do **piso tátil direcional** e da sinalização de vagas reservadas nos estacionamentos.

**CLÁUSULA 5ª** O COMPROMISSÁRIO deverá matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no **Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.**





**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

§1º O COMPROMISSÁRIO, implementará, anualmente, a matrícula antecipada dos alunos com deficiência da rede pública de ensino municipal.

§2º O COMPROMISSÁRIO envidará esforços para a divulgação do período de **matrícula antecipada na rede pública municipal de ensino dos alunos com deficiência**, utilizando-se, para tanto, de todos os meios de comunicação existentes, incluindo, mas não restrito, mídias digitais, utilização de carros de som e espaço nas programações de rádio e de televisão, fixação de cartazes em espaços públicos, devendo, igualmente, articular ações das secretarias de educação, saúde e assistência social com o fito de ampliar a divulgação da oferta do ensino na rede pública municipal a esse público-alvo;

**CLÁUSULA 6ª** O atendimento educacional especializado será oferecido pelo COMPROMISSÁRIO mediante serviços educacionais especiais complementares ou suplementares à formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

**CLÁUSULA 7ª** O COMPROMISSÁRIO implantará, no prazo de 60 dias, protocolo para solicitação, avaliação e disponibilização de profissional de apoio escolar para todos os alunos da rede municipal que comprovem necessidade especializada de ensino.

**CLÁUSULA 8ª** Será adquirido pelo COMPROMISSÁRIO recursos materiais para suporte aos alunos com deficiência, tais como: **materiais didáticos adaptados, cadeira escolar adaptada, soroban, adaptador de caneta e lápis, computadores, materiais em braile (rol exemplificativo e não exaustivo)**.

**CLÁUSULA 9ª** O COMPROMISSÁRIO apresentará ao Ministério Público, no prazo de 30 dias (trinta dias), a contar da data de assinatura do presente Termo, planejamento para formação continuada para profissionais de apoio escolar.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

**CLÁUSULA 10ª** Para as unidades de ensino em que estejam matriculados alunos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, serão contratados pelo Município professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior, no prazo de 6 meses (seis meses), a contar da data de assinatura do presente Termo.

**CLÁUSULA 11ª** Nas unidades de ensino com educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a prestação do serviço educacional **contará com professores com especialização e capacitação adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.**

**CLÁUSULA 12ª** A rede de ensino municipal adotará como conduta padrão (obrigação de não fazer) a **não obrigatoriedade da apresentação de laudo/diagnóstico médico para a inclusão de criança ou adolescente com deficiência na rede de ensino regular.**

**CLÁUSULA 13ª** O COMPROMISSÁRIO deverá constituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, **Comissão**, devidamente designada e publicada nos veículos de imprensa oficial e local, **responsável pela Educação Inclusiva**, com a função, dentre outras, de planejar e implementar ações de inclusão na rede pública de ensino de alunos com deficiência.

**§1º** As demais funções da Comissão mencionada no caput deverão ser elencadas em Resolução própria, expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

**§2º** A Comissão mencionada no caput deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar proposta de continuidade de curso de qualificação dos profissionais, com previsão de início e término, carga horária, fonte de recursos e estrutura (local, corpo docente e material).

**§3º** A Comissão, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua constituição, adotará as medidas adequadas para a reformulação dos projetos políticos-pedagógicos das escolas da rede municipal de ensino para a inclusão da temática educação inclusiva.





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

**CLÁUSULA 14ª** Acorda o COMPROMITENTE que instituirá mecanismos ou programa específico destinado à **busca ativa de crianças e adolescentes com deficiência, não inseridos no ambiente escolar**, bem como disponibilizará ferramentas às unidades escolares para a execução e monitoramento de tal atividade, de forma a se prevenir e combater a baixa frequência ou a evasão escolar, articulando toda a rede de proteção para esse fim, quando esgotadas as intervenções da própria escola.

**CLÁUSULA 15ª** Quanto ao Atendimento Educacional Especializado, o COMPROMITENTE, em parceria com o Secretário de Saúde e o Secretário de Assistência Social, se vincularão aos seguintes prazos e prestações:

- . **Efetivação de equipe pedagógica responsável pela Educação Inclusiva, conforme art. 8 da Resolução 456/2016 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará;**
- . **Implementação do AEE, nos termos do art. 9 da Resolução 456/2016 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará;**
- . **O projeto pedagógico da escola de ensino regular institucionalizará a oferta do AEE prevista na sua organização, conforme art. 16 da Resolução 456/2016 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará;**
- . **Na ausência de profissional concursado na rede pública municipal de ensino, a efetiva contratação de professores especializados em Atendimento Educacional Especializado;**
- . **A avaliação escolar deverá considerar o previsto nos arts. 22/26 da Resolução 456/2016 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará;**
- . **A garantia efetiva de prestação profissional ininterrupta e de qualidade dos seguintes ramos: profissionais especializados da área de saúde, tais como neuropediatra, psiquiatra, fisioterapeuta/terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social em escolas, seja por parte do quadro de servidores do**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

Município, seja por instituições especiais com as quais as redes públicas e particulares poderão manter parceria, seja através de parcerias com universidades públicas e privadas que garantam a efetivação do serviço;

**CRONOGRAMA:**

1ª etapa: Apresentação do rol de profissionais especializados (neuropediatra, psiquiatra, fisioterapeuta/terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social), que será segmentada da seguinte forma:

**I- BUSCA NO QUADRO DE PESSOAL PRÓPRIO DO MUNICÍPIO: até 30/11/2022**

**II- BUSCA EXTERNA: até 28/02/2023**

2ª etapa: Adaptação da acessibilidade dos estabelecimentos de ensino: até 01/07/2023

3ª etapa: Construção das Sala de Recursos Multifuncionais (espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos), tendo como base, as imagens em anexo: até 10/12/2023.

**CLÁUSULA 16ª** Em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas deste acordo pelo MUNICÍPIO, incidirão:

**I** As normas referentes ao Processo de Execução do Código de Processo Civil, incluindo as medidas coercitivas e sub-rogorárias necessárias para assegurar a tutela específica das obrigações exigidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta.

**II** Multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia, aplicável ao município, incidente isoladamente para cada uma das obrigações previstas no presente acordo, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e corrigida de acordo com a UFIR ou índice que a substitua, que terá seu **investimento vinculado à contratação de profissionais de medicina e educação, especializados na área, para aprimorar o atendimento do público-alvo específico deste TAC (alunos com deficiência).**





**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

**CLÁUSULA 17ª** O Compromisso de Ajustamento de Conduta que ora se assina possui eficácia de título executivo extrajudicial a partir da respectiva celebração. Não sendo o Ministério Público o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, a assinatura deste termo não resulta, em hipótese alguma, concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ora tratados.

**Parágrafo único** A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

E, por estarem justos e acordados, vai o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 16 laudas numeradas, passado em 05 vias de igual teor e forma, por todos assinados.

**Chaval, 08 de Novembro de 2022**

RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO

Promotor(a) de Justiça

MAURÍCIO MELO MENDES

Secretário de Educação de Chaval/CE

DIMAS FERREIRA CARVALHO

Secretário de Saúde de Chaval/CE

ELINEUDO SOTERO TELLES

Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência  
Social de Chaval/CE



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

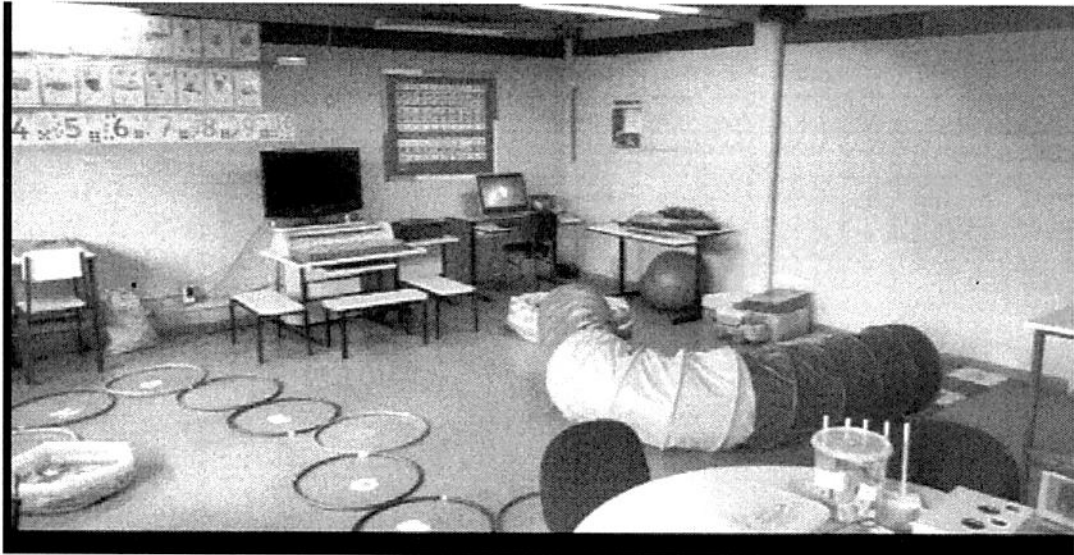
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA  
BARROQUINHA**

*Francisco Cleiton de Souza*

FRANCISCO CLEITON DE SOUZA

Representante do PROFAAC





*[Handwritten signature]*

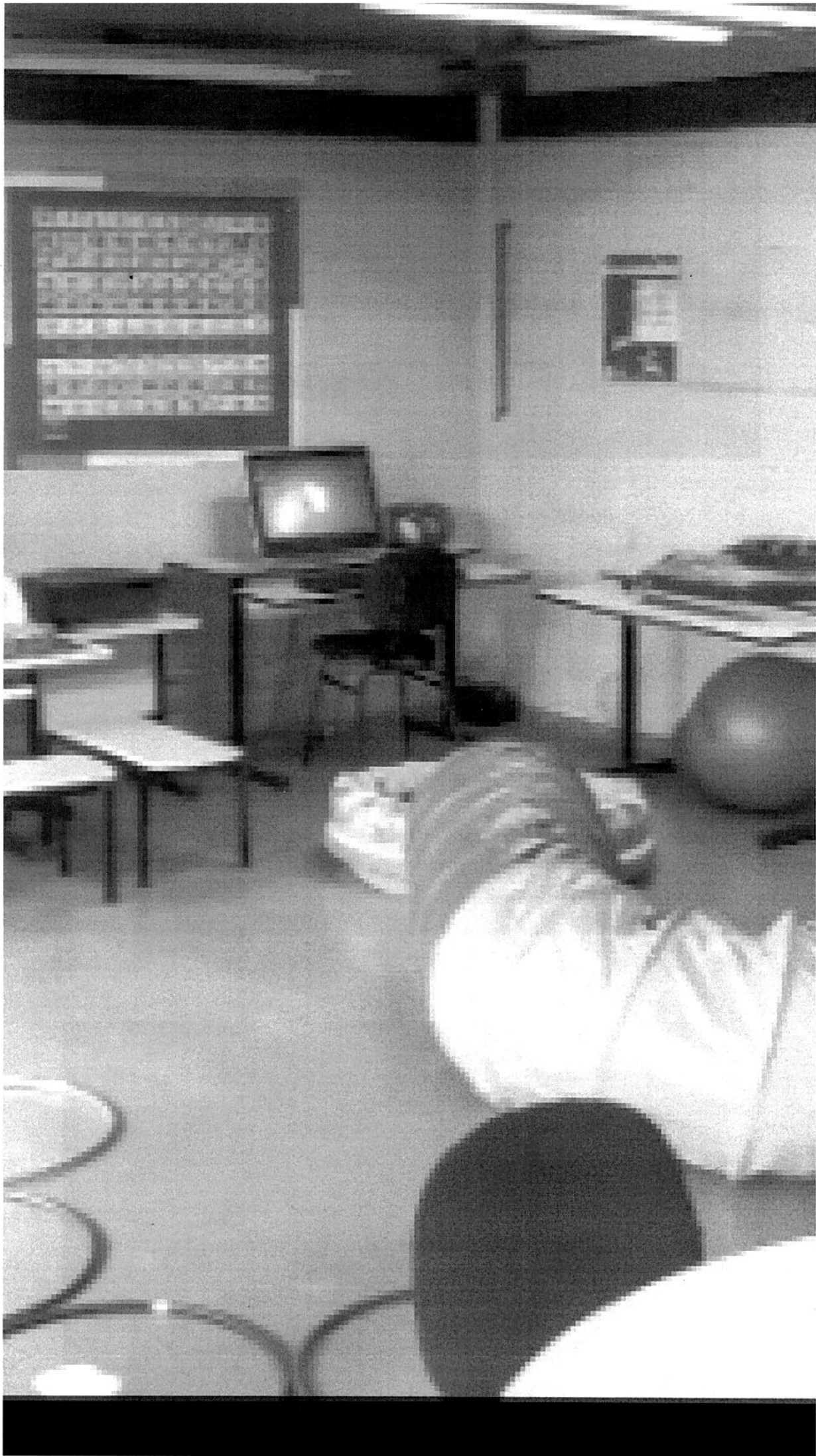
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





Handwritten notes in blue ink, including a signature and a date.